## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### **SENTENÇA**

Processo n°: 4001659-73.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: JAIRO CESAR CATHARINO

RequeridoImpetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São

Paulo e outro, Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN

SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

JAIRO CESAR CATHARINO impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 48/49). O Departamento Estadual de Trânsito solicitou o ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fls. 63/64). Seguiram-se as informações (fls. 66/67) que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 68/81. O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 86/87).

#### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Pelo que se tem das informações prestadas, o impetrante cometeu várias infrações de trânsito durante o período de validade da sua Permissão para dirigir, contrariando o disposto no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Atingiu 71 pontos em 12 infrações, sendo que duas delas possuem fator multiplicativo três. Contrariando a alegação de falta de notificação, a autoridade coatora comprova que o impetrante foi identificado no momento da abordagem como o condutor do veículo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Além disso, não se pode olvidar que não se trata de bloqueio de renovação de CNH, mas de não concessão da CNH, não se aplicando, portanto, a mesma regra, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

A alegação de que teve cerceado seu direito de defesa não é válida, pois teve ciência de que necessitaria de defesa a partir do momento em que foi identificado como condutor do veículo, no momento da abordagem em razão de infração de trânsito cometida e também pelo correio (fls. 70).

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.